

Sarah Cheyanne Santana Habach

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Especialista em Direito Público pela Faculdade Atame. Advogada licenciada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás. Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado de Goiás, com atuação em órgão de execução especializado na tutela do Meio Ambiente, da Ordem Urbanística, do Patrimônio Histórico e Cultural, Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Fiscalização de Fundações.

O COMPLIANCE AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: BUSCA PELA EFETIVIDADE E COMBATE AOS SHAM PROGRAMS

49

RESUMO:

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a efetividade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do Ministério Público Brasileiro, na tutela do meio ambiente, com vistas a fiscalizar e acompanhar o cumprimento e execução de programas de compliance ambiental. Para tanto, faz-se uma revisão da questão da crise ambiental com o desenvolvimento econômico, intentando a obtenção de um resultado de manejo sustentável dos recursos naturais, revelando o protagonismo institucional do Ministério Público na defesa dos direitos difusos e interesses sociais, evidenciando-se a tendência da solução pacífica e preventiva de conflitos ambientais no ordenamento jurídico pátrio. A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, de natureza exploratória e justifica-se pela relevância e atualidade do tema.

PALAVRAS-CHAVE:

desenvolvimento sustentável; conformidade; efetividade; fiscalização, prevenção.



INTRODUÇÃO

Em razão da consolidação dos programas de compliance no Brasil, se torna cada vez mais presente a celebração de acordos voltados à proclamação de um arranjo organizacional para as mais diversas entidades (tanto de direito público, quanto de direito privado), tendentes à prevenção de ilícitos de diversas ordens, a partir da elaboração de um conjunto de políticas e mecanismos de controle interno, destinados à prevenção de práticas que possam violar o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse contexto, ganham espaços os programas de compliance ambiental, que se afiguram como compromisso por parte das gestões (governamentais ou privadas) com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pautado em uma política de desenvolvimento sustentável com guarida no sistema protetivo ambiental.

Nessa esteira de raciocínio, é possível afirmar que os princípios ambientais da prevenção e precaução, que rezam pela prudência e vigilância no que tange ao manejo dos recursos ambientais, são verdadeiros axiomas dos programas de compliance ambiental. Funcionam, dessa forma, como vetores dos mecanismos organizacionais que objetivam honrar o compromisso de que qualquer atuação que intervenha no meio ambiente não será degradadora. Mister salientar, entretanto, a necessidade que tais programas sejam baseados na razoabilidade, levando em consideração a existência de risco, o que fatalmente leva à necessidade de fiel fiscalização, com vistas à acompanhar o cumprimento ou não das obrigações pactuadas.

50

A par disso, o Ministério Público Brasileiro já celebra Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que incluem em suas cláusulas a exigência aos signatários de elaboração e execução de programas de políticas e controles internos voltados à proteção ambiental. Nesse sentido, o presente estudo trará à discussão a importância e as consequências práticas da inclusão dos programas de compliance em TACs ambientais, mormente em relação à indispensabilidade do verdadeiro engajamento dos atores envolvidos, com a missão de fiscalizar o efetivo funcionamento do programa.

De acordo com Edis Milaré, Joana Setzer e Renata Castanho, o acordo de compromisso de ajustamento de conduta configura “*mecanismo de solução pacífica de conflitos, com natureza jurídica de transação, consistente no estabelecimento de certas regras de conduta a serem observadas pelo interessado, incluindo a adoção de medidas destinadas à salvaguarda do interesse difuso atingido*”.

Assim, a fim de evitar o risco de que os programas de compliance ambiental não atinjam os objetivos traçados, ou seja, não configurem programas de fachada (sham programs), ganha destaque a atuação do órgão ministerial com atribuição para o feito.

Referida atuação, que deve ser pautada na efetiva fiscalização e controle, tende a evitar programas proforma, limitados à mera elaboração de um manual de compliance, condição que elevaria sobremaneira o risco de não atingimento dos objetivos pactuados. Tem como objetivo, ainda, prevenir ações judiciais que assoberbam o sistema de justiça brasileiro e assolam a sociedade civil com a ideia de que, em razão da morosidade na solução de conflitos, os órgãos de justiça seriam ineficazes.

Nessa senda, em relação à fundamentação jurídica que sustenta a celebração de TACs com previsão de execução de um compliance ambiental, destaca-se o regime responsivo preconizado pelo caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e seu parágrafo 3º, que traz previsão, inclusive, de responsabilização criminal de pessoas jurídicas. Outrossim, a legislação ambiental traduz, nos mais variados diplomas, que a responsabilidade pelo dano

ambiental para reparação e indenização dos danos ocasionados é objetiva, como exemplo, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), a Lei dos Danos Nucleares (Lei nº 6.453/77), a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05), a Lei de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12).

Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência pátria, também refletindo a não aceitação dos danos ambientais e convalidando a responsabilidade objetiva.

Bem assim, a política internacional de proteção ambiental adota a aceitação de programas de compliance ambiental com capacidade de impacto efetivo a longo prazo, mormente por meio dos destacados “Princípios do Equador”, lançados em 2003, na cidade de Washington, EUA, que apresentam um regramento utilizado por grandes bancos internacionais para liberação de crédito à empresas interessadas, após a realização de esmerada análise dos riscos e impactos ambientais decorrentes do funcionamento das corporações. Referidas condições relacionam-se diretamente com o sistema normativo brasileiro e evidenciam a forma de envolvimento de todos os atores na relação de proteção ambiental.

Destaca-se, nesse sentido, a forte influência dos “Princípios do Equador” no aperfeiçoamento do conjunto de normas pátrias. Exemplo disso é o Projeto de Lei nº 5442/2019, que prevê a regulamentação dos programas de conformidade ambiental para empresas que exploram atividades potencialmente poluidoras e lesivas ao ambiente. Referido projeto de lei é justificado pela imprescindibilidade de envolvimento de mecanismos de preservação, notadamente após os trágicos desastres ambientais que afetaram as cidades mineiras de Brumadinho e Mariana. Com inspiração nos supracitados princípios, o projeto de lei referido prevê a vedação de concessão de subvenções, financiamentos econômicos, incentivos fiscais e doações às pessoas jurídicas que exploram atividades econômicas e não possuem um programa de conformidade ambiental (excetuando-se as pequenas e microempresas).

Diante disso, mostra-se robusto o conjunto de parâmetro para atuação do Ministério Público Brasileiro quanto à possibilidade dar continuidade à prática da celebração de TACs com empresas cujas atividades tenham um viés potencialmente poluidor, tanto públicas quanto privadas, tanto quando já houver ocorrido dano ambiental decorrente das atividades exploradas, com vistas a prevenir futuras e possíveis reincidências, quanto no sentido de evitar que riscos previstos venham a se concretizar. Além da mera propositura da celebração de ajustamento de conduta, cumpre a fiel fiscalização da efetividade do programa, podendo o órgão de execução se valer de diversos sistemas de regulação e auditorias, já previstos no ordenamento pátrio (tal como na Lei Anticorrupção), com o intuito de evitar os mencionados sham programs e garantir efetiva tutela cautelar ambiental.

Importante salientar, entretanto, que a adesão ao TAC é totalmente facultativa e, portanto, a inclusão do programa de compliance no acordo não deve ser imposta.

Nesse sentido, Geisa de Assis Rodrigues, após situar o TAC como um “negócio da administração que também tem natureza equivalente jurisdicional, por ser um meio alternativo de conflito”, leciona que:

Sua natureza negocial é reconhecida pelo STJ, que em várias oportunidades entendeu fundamental a convergência de vontades para a sua configuração. Portanto, não há direito subjetivo à celebração de TAC pelo particular, nem a tentativa de conciliação é considerada como condição da ação para a propositura de Ação Civil Pública, pois o ordenamento jurídico não confere ao referido instrumento o caráter obrigatório.

Não por acaso a higidez da formação da vontade no processo de celebração do TAC é

pressuposto para sua validade. Nesse sentido, o STJ já reconheceu como nulo o título subjacente ao TAC cujas obrigações não foram livremente pactuadas, segundo a interpretação dos fatos examinados no caso em análise no Resp 625.249/PR.

Dessa maneira, além de não poder configurar um programa de fachada (sham programs), os TACs celebrados devem, necessariamente, possuir adesão voluntária, sob pena gerar insegurança jurídica e ensejar a nulidade do eventual título executivo pelo Poder Judiciário.

Ao final, considera-se a celebração de TACs contendo obrigações relativas a programas de compliance ambiental como efetivo instrumento na solução extrajudicial de conflitos, com vistas a combater a “crise do processo”, trazendo à cultura do Ministério Público Brasileiro mais um método não judicial de tutela e efetivação de direitos transindividuais, configurando verdadeiro movimento universal de acesso à justiça por parte dos jurisdicionados que se veem possibilitados de resolverem seus litígios de forma alternativa aos moldes tradicionais da prestação da tutela oferecida pelo Estado-Juiz. Nesta linha, Marcos Paulo de Souza Miranda lembra que:

Não se concebe hodiernamente que os membros do Ministério Público – mormente os que atuam na defesa dos direitos difusos e coletivos – se transformem em meros e contumazes repassadores de demandas ao Poder Judiciário, como se acometidos de chamado “complexo de Pilatos”, caracterizado por lavar as mãos e transferir a responsabilidade pela resolução de conflitos de determinado problema a terceira pessoa.

Por isso, o acesso à justiça não se confunde com acesso ao judiciário. Dessa forma, torna-se imprescindível a estimulação a uma verdadeira cultura da negociação no Ministério Público Brasileiro, o qual, consagrado como uma instituição guardiã da lei, contribui para a mitigação dos dramas da sociedade contemporânea, sobretudo quando em pauta um assunto tão caro à própria existência humana, que é o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O DEVER DA TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE COMO FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

A atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente ganhou relevante destaque a partir da constitucionalização do direito ambiental, concebida na Constituição Federal de 1988, que o erigiu à categoria de direito fundamental e, em seu artigo 225, caput, prescreveu: “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Por tal motivo, o Ministério Público, em razão de seu comprometimento constitucional com tutela ambiental, desempenha relevante papel na defesa desse direito e dispõe de significativos instrumentos processuais e extraprocessuais para exercer tal função. Dentre tais instrumentos, destacam-se as atividades de fiscalização, investigação, práticas preventivas, reparação integral do dano e punição dos infratores.

Dessa maneira, a instituição ministerial, dotada de protagonismo na implantação do Estado de Direito Ambiental persevera na constante luta pela concretização dos princípios ambientais. Nessa esteira, se destaca a renomada lição de Canotilho (2010) acerca do referido Estado de Direito Ambiental, que configura a aplicação cotidiana e concreta dos princípios de Direito Ambiental na atuação do Poder Público.

Nesse contexto, leciona Canotilho que o Estado de Direito se compõe através de várias dimensões ou camadas, sendo elas a juridicidade, democracia, socialidade e sustentabilidade ambiental. Daí, surge a ideia de Estado de Direito Ambiental. Assim, o “Estado ambiental” estrutura-se, como já se sugeriu, em termos de Estado de direito e em termos democráticos. Estado de direito do ambiente quer dizer indispensabilidade das regras e princípios do Estado de direito para se enfrentarem os desafios impostos pelos desafios da sustentabilidade ambiental.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes, 1999, p.17).

Destarte, conclui-se que o Estado de Direito Ambiental se desenvolve dentro de um macrocosmos, que é o Estado Democrático de Direito, e lança luz sobre o desenvolvimento sustentável, sobre a prevenção e precaução, norteador políticas públicas ambientais e regulando a utilização de recursos ambientais por toda a sociedade, sob a regulação estatal e social. A partir de tais premissas, verifica-se que é verdadeiro dever institucional o zelo pelo meio ambiente, por meio de uma atuação sobretudo extrajudicial e resolutiva.

A respeito da constitucionalização, estatui-se que o direito ao ambiente se insere na terceira geração dos ditos direitos fundamentais, não obstante a oposição e crítica de determinadas correntes doutrinárias. MAGALHÃES, (2002, p.319), por seu turno, aconselha o uso da locução “direito fundamental difuso”, pois o ambiente de vida ecologicamente equilibrado deixou o plano de simples e mero interesse, haja vista a instituição de uma verdadeira cultura jurídico-ambiental.

Nessa senda, o direito ambiental constitucional se refere a regras e princípios ambientais, notadamente, prevenção e precaução, desenvolvimento sustentável, solidariedade entre gerações e poluidor-pagador.

Acerca dos princípios da precaução e prevenção, vasto debate doutrinário surgiu na dogmática ambiental brasileira. De acordo com Leme Machado (2007, p. 74):

(...) Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.

Paulo de Bessa ANTUNES (2004, p.37), por sua vez, considera o princípio da prevenção aplicável a “impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre eles”.

Por seu turno, no que tange ao princípio da precaução, doutrina Vasco Pereira da SILVA (2002, p.67):

O conteúdo do princípio da prevenção [...] tanto se destina, em sentido restrito a evitar perigos imediatos [iminentes] e concretos, de acordo com uma lógica imediatista e atualista, como procura, em sentido amplo, afastar eventuais riscos futuros, mesmo que não ainda inteiramente determináveis, de acordo com uma lógica mediatista e prospectiva, de antecipação de acontecimentos futuros. [...] Em minha opinião, preferível à separação entre prevenção e precaução como princípios distintos e autônomos é a construção de uma noção ampla de prevenção, adequada a resolver os problemas com que se defronta o jurista do ambiente. 1

1 SILVA, Vasco Pereira da. Verde: Cor de Direito – Lições de Direito do Ambiente. Coimbra: Almedina, 2002. p. 67. No mesmo sentido, Édis Milaré e José Adércio Leite Sampaio. Atentar-se para a distinção existente entre risco, de natureza futura, sobre o qual se assenta o pretense princípio da precaução; e perigo, de cunho imediatista, associado à lógica da prevenção, diferença esta reputada artificial e im procedente, assim como entendimento do professor Vasco Pereira da Silva. Eckard Reh binder, citado por

A partir disso, extrai-se que o princípio da prevenção pressupõe uma sociedade de risco e incumbe ao Poder Público, o dever de prognosticar eventuais e prováveis consequências ambientais decorrentes da ação humana, devendo adotar as necessárias medidas que previnam ou minimizem danos. Desse modo, “[...] para não adotar medida preventiva ou corretiva é necessário demonstrar que certa atividade não danifica seriamente o ambiente e que essa atividade não causa dano irreversível” (LEME MACHADO, 2007, p.79).

A precaução, no que lhe respeita, de acordo com a maior parte da doutrina ambiental, se alicerça sobre uma fonte de incerteza, que se baseia na ignorância científica sobre a existência de dano ambiental, o desconhecimento de sua dimensão e ausência de provas sobre o nexo causado com os fatos. Por isso, a gravidade dos hipotéticos danos defende a adoção de medidas preventivas, prevalecendo o ideal *in dubio pro natura*. Por isso, “o passado perde sua função determinante para o presente. É o futuro que vem substituí-lo e é, então, alguma coisa de inexistente, de construído, que se torna a ‘causa’ da experiência e da ação no presente” (LEME MACHADO, 2007, p.64).

Já o desenvolvimento sustentável reza a indispensável avaliação dos impactos e cursos ambientais resultantes de projetos econômicos, sejam eles públicos ou privados. Nesse sentido, a sociedade, da mesma forma, sujeitar-se-á, segundo o princípio em questão, a sustentáveis padrões de vida, assumindo, exemplificativamente, razoáveis índices consumistas, visto que a ratio de toda a produção é o uso e o consumo humanos, nas suas variadas facetas (MILARÉ, 2001, p.106). Nesses aspectos, “la importancia de este principio es que pretende modular e integrar dos valores necesarios para la humanidad: el crecimiento económico del que se derive una mejor calidad de vida material y la protección del medio ambiente” (ÁLVAREZ, 2000, p.50).

Em tal seara, os poderes públicos, no âmbito das atividades administrativa e legislativa, devem, segundo a denominada “fundamentação ecológica”, justificar e demonstrar a sustentabilidade ambiental de suas medidas e decisões de caráter desenvolvimentista, sob pena de afastamento, por inconstitucionalidade, de atos insuportavelmente gravosos para o meio ambiente (SILVA, 2002, p.73).

O princípio do poluidor-pagador, em sua esfera, tem o objetivo de compensar financeiramente danos ecológicos decorrentes de atividades econômicas e dos subsequentes cursos à regeneração natural. De acordo com as lições de Édis MILARÉ (2001, p.117), “o princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente”, incentivando o supracitado desenvolvimento sustentável. O pagamento “[...] não alforria condutas inconseqüentes, [pois] trata-se do princípio do poluidor-pagador (poluiu, paga os danos), e não pagador-poluidor (pagou, então pode poluir)”.

Para a doutrina brasileira, referido princípio encontra fundamento na responsabilidade civil em matéria ambiental e se apoia na norma constitucional editada no artigo 225, §3, a qual dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Paulo Affonso Leme Machado, acentua que “a Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro.” (grifo nosso) (LEME MACHADO, Paulo Affonso. Direito Ambiental Brasileiro. 15.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p.64).

2 MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.106. “Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados deveriam reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentáveis e fomentar políticas demográficas apropriadas.” (Princípio 8 da Declaração do Rio, 1992).

Pela exemplificação acima exposta, infere-se que o constituinte de 1988 conferiu inquestionável status constitucional à proteção ambiental, estabelecendo alguns eixos centrais de observação obrigatória, tais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a conservação da diversidade ecológica, a criação de espaços territoriais com especial proteção, a necessidade de estudos prévios de impacto ambiental e educação ambiental.

Assim, a roupagem constitucional amplamente citada estatui a relevância do assunto e não deixa margem de dúvida acerca da manifesta necessidade de enfrentamento da questão ambiental.

O COMPLIANCE AMBIENTAL FACE AOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

A sociedade da atual geração, complexa e dinâmica, se sustenta sobre primas normativos diversos e coexistentes, devendo, pois, seus indivíduos, se adequarem aos controles sociais impostos pelas diversas realidades, destacando os sistemas normativos de naturezas distintas.

A partir de tais sistemas normativos de naturezas distintas, surge uma pluralidade sistêmica de normas nos mais variados contextos – jurídico, ético, técnicocientífico, dentre outros. Logo, diante da referida pluralidade sistêmica, emerge a necessidade de concentração e internalização de normas que regulem de dentro para fora a atividade de cada esfera da sociedade.

Referida concentração e internalização de normas em cada esfera da sociedade se manifesta no instituto do compliance. In casu, o instituto do compliance, analisado a partir de uma perspectiva sustentável, encontra fundamento de existência na já mencionada sociedade do risco, e se ampara nos princípios da prevenção e precaução, que norteiam a accountability das atividades sociais e econômicas.

Nesse contexto social complexo e dinâmico, a geração de desenvolvimento sustentável é tema do qual não se podem furtar os Estados, nem mesmo a iniciativa privada e o terceiro setor. Evidente é que uma sociedade pós-industrial não poderia existir se não pensasse na proteção ambiental e na melhor qualidade de vida, haja vista todos os inarredáveis impactos ambientais decorrentes da exploração de recursos minerais e uso de máquinas potencialmente poluidoras.

Numa primeira acepção, coerente traslar a perspectiva histórica da atual sociedade, complexa e dinâmica, com os conhecidos impactos da revolução industrial. Nesse aspecto, a revolucionária industrialização do Século XVIII, na Inglaterra, a revolução tecnológica havida nos Estados Unidos no início do Século XX e a revolução digital, iniciada na década de 1970, causaram e ainda causam incontáveis consequências ambientais, desde a abertura de buracos na camada de ozônio, extinção de biomas, derretimento de geleiras, poluição dos recursos hídricos e do solo, além das conhecidas mudanças climáticas.

Inicialmente, as mazelas ambientais decorrentes do avanço industrial, foram vistas e enfrentadas com subestima. Acreditava-se no poder de autorregeneração ambiental e autocontrole da poluição decorrente do indiscriminado e predatório manejo dos recursos minerais. Todavia, não muito tarde, a humanidade calhou de enfrentar acidentes ambientais que afetaram sobremaneira a vida de milhares de pessoas, fazendo surgir questionamentos e colocando em dúvida a pensada autorregeneração acima mencionada.

A partir da constatação de que as máquinas poluem e que a poluição acarreta prejuízos a tudo quanto é ser vivo, surgiu uma preocupação ambiental que condicionou o início de uma

pressão social sobre os danos causados à natureza, iniciando, a passos lentos, uma cobrança dos setores industriais sobre o melhor gerenciamento de suas cadeias produtivas. Daí, se inicia a escalada de edição de normas tentando a contenção de riscos ambientais decorrentes das atividades empresariais.

De acordo com Édís Milaré, a defesa do meio ambiente se desenvolveu simultaneamente a partir de ações de índole preventiva, reparatória e repressiva. A divulgação de informações e de educação ambiental visam à conscientização pública e o engajamento popular na proposição, na elaboração e na implementação de políticas públicas, em atendimento aos princípios da prevenção e da precaução e, também, ao da participação comunitária (MILARÉ, 2011).

Embora não seja o objeto do presente trabalho abordar o histórico processo de desenvolvimento industrial, retrocitada digressão se mostra essencial ao entendimento do que se vem a enfrentar agora: a busca pelo desenvolvimento sustentável sobre as noções de riqueza e proteção ambiental.

Nesse sentido, as noções de prevenção e de precaução quanto aos impactos da intervenção humana no meio-ambiente natural e social – sob os enfoques jurídico, ético e técnico-científico – têm norteado o ciclo econômico da produção, distribuição, repartição e consumo de bens e serviços (SOUZA, 2005) e o ciclo das políticas públicas (CUSTÓDIO; OLIVEIRA, 2015), contexto em que se reveste de relevância o compliance ambiental, por meio a incorporação de normas e procedimentos.

Nessa senda, não se pode mais conceber a atuação de atividades privadas e políticas públicas à revelia da incorporação das práticas de prevenção e precaução exigidos pelos sistemas jurídico, ético e técnico-científico.

56

Nesse contexto, surge o compliance ambiental, como mecanismo de prevenção, visando ao resguardo de possíveis responsabilidades ambientais, em tríplice esfera (ambiental, civil e penal).

Acerca do compliance, cumpre destacar que o termo tem origem do verbo to comply em inglês, o que significa executar, realizar o proposto, agir de acordo ou estar em conformidade.

A partir das lições de Muzilli (2001):

Assim, em termos de boa governança corporativa, fica muito clara a necessidade de disseminar em cada membro da organização e pessoas relacionadas, o conceito e o dever de estar em cumprimento às normas internas, leis e regulamentos a que a organização está submetida, ou seja, estar em compliance (MUZILLI, 2011, p. 01).

Ainda, uma definição de compliance, utilizada por Candeloro, Rizzo e Pinho (2012), pressupõe:

É um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários” (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p. 30).

Referido conjunto de regramento, padrão e procedimento ético, tem divisão em 3 fases, com o objetivo de reduzir os riscos, ou seja, mitigar e reduzir os impactos decorrentes de ações que ocorram fora da perspectiva corporativa, quais sejam:

A gestão de riscos de Compliance envolve basicamente três fases: Mensuração do risco: identificação e avaliação dos riscos e dos impactos dos riscos, com a indicação de medidas corretivas; Mitigação do risco: definição de prioridades, implementação e gestão das medidas indicadas na fase 1; e Avaliação contínua e revisão do processo (COIMBRA; MANZI, 2010, p. 92).

O compliance ambiental, por sua vez, decorre da existência prévia de leis ambientais e da pressão social sobre o setor empresarial para que referidas normas sejam cumpridas, haja vista a natureza difusa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, se trata de um interesse de toda a coletividade, que passou a estabelecer um padrão moral de segmento sustentável.

Diante disso, conclui-se que a adoção de um programa de compliance ambiental surge da necessidade de se concretizar o que já foi previsto no princípio da prevenção, verdadeiro axioma do direito ambiental brasileiro, o que o torna importante mecanismo de proteção do meio ambiente e controle de risco cooperativo.

A conformidade empresarial, agregada a partir da adesão de um programa de compliance ambiental, se torna importante fator de estabilidade, porquanto conota verdadeira cultura de ética negocial que se traduz em confiança dos investidores, clientes e consumidores. Nesse sentido, colacionam-se as lições de Oliveira; Costa; Pinto e Silva (2018):

Por intermédio do compliance, a pessoa jurídica cria internamente um conjunto de normas e procedimentos, com a finalidade de alcançar e manter maior grau, de conformidade com os sistemas normativos a que está sujeita em suas atividades, como os sistemas jurídico, ético e técnico-científico. Assim, a pessoa jurídica estabelece critérios substantivos e formais de prevenção, controle e responsabilização de práticas inadequadas e de potencial repercussão negativa interna e, sobretudo, externa. Nesse sentido, o compliance resulta em maior accountability e responsiveness da atividade empreendedora, o que, de alguma maneira, contribui para a sua higidez e eficiência funcional e finalística.

(...) a institucionalização de sistemas de compliance eleva a credibilidade estrutural, funcional e conjuntural da pessoa jurídica, fortalecendo sua higidez (vitalidade do empreendimento) e eficiência na produção de bens ou prestação de serviços. Logo, o instituto do compliance, em suas várias modalidades, atua como importante instrumento de precaução, avaliação, correção e revisão das políticas de gestão de empreendimentos privados e públicos. (OLIVEIRA; COSTA; PINTO E SILVA, 2018)

Todavia, é necessário que, muito além de instituído, um programa de compliance ambiental seja, na prática, efetivo, sob o risco de configurar um mero programa de fachada, ante ao risco de não atingir os objetivos traçados.

É no contexto de evitar a existência de programas de compliance de fachada (sham programs) que ganha destaque e relevância a discussão acerca da incorporação dos programas de compliance em Termos de Ajustamento de Conduta, a partir do engajamento de autoridades, sobretudo do Ministério Público Brasileiro, na fiscalização do efetivo funcionamento das regras de conduta.

Assim, a fim de evitar o risco de que os programas de compliance ambiental não atinjam os objetivos traçados, ou seja, não configurem programas de fachada (sham programs), ganha destaque a atuação do órgão ministerial.

OS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E A EFETIVIDADE DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE AMBIENTAL: DA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA À EXECUÇÃO

Como decorrência da consolidação do compliance, verifica-se, cada vez mais a celebração de acordos de colaboração, dentre os quais se destacam os Termos de Ajustamento de Conduta em matéria ambiental, mediante a celebração de cláusulas que estabeleçam com obrigações a elaboração e execução de controle interno com vistas a impedir violações à lei.

Entretanto, para muito além da expectativa de controle das partes celebrantes de um termo de acordo, necessário estatuir que as obrigações não se devem limitar à simples existência do programa de compliance. É necessário, portanto, engajamento por parte dos envolvidos com o objetivo de fiscalizar o seu efetivo cumprimento, justamente com o fim de combater os denominados sham programs (programas de fachada).

Nesse contexto, a título de elucidação, convém mencionar que o estabelecimento de obrigações provenientes de programas de integridade em acordos com o Poder Público ganhou destaque com o U.S. Foreign Corrupt Practices (FCPA), ou acordos de leniência norte-americanos.

Em suma, os acordos de leniência da lei norte-americana apresentam uma lógica de introdução de comportamento colaborativo, sintetizado na metáfora “da cenoura e porrete” (carrot and stick approach), em que se garante um tratamento leniente para que decida voluntariamente cessar e delatar uma conduta ilícita às autoridades, a fim de que não fique exposto a sanções severas previstas na legislação³ (DELOITTE; IBDEE. VENTURINI, 2018, p. 7).

58

No âmbito interno, referida técnica trouxe inspiração aos acordos de leniência explicitados no combate à corrupção (Lei nº 12.846/2013 e defesa da concorrência (Lei nº 1.529/2011).

Para o tema do meio ambiente, todavia, inexistente previsão legal específica que preveja alguma hipótese de acordo de colaboração. Apesar disso, no que concerne à responsabilização decorrente de dano ambiental prevista na lei nº 7.347/1985 – Lei de Ação Civil Pública, existe a possibilidade de celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, que se norteiam na prevenção, cabendo a celebração sempre que for provável a ocorrência de ilícito ambiental, com ou sem probabilidade de dano imediato.

Nessa senda, Geisa de Assis Rodrigues⁴ tece importantes aportes para melhor compreensão do instituto:

O compromisso de ajustamento de conduta pode ser um importante veículo para se evitar a prática de atos ilícitos, ou a continuidade de sua ocorrência, haja ou não um dano configurado ao direito transindividual. Assim, tal como a tutela inibitória judicial, o ajuste de conduta prevê, principalmente para o futuro. Isso significa que não precisa ter ocorrido dano.

Mesmo que o ilícito já tenha ocorrido, a função deve evitar novos danos, ainda é preventiva e absolutamente importante. Destarte, quando já haja um dano a direito transindividual, além da revisão de reparação deste, se possível de forma integral, deve o ajuste cumprir fielmente sua função preventiva, estipulando obrigações que,

³ DELOITTE; IBDEE. VENTURINI, Otavio (coord.). Orientações para celebração de acordos de colaboração por empresas. 2018. p. 7.

⁴ RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 110

se cumpridas, mitiguem a possibilidade de novos ilícitos e suas consequências.

Já Édis Milaré, Joana Setzer e Renata Castanho⁶, lecionam que o termo de ajustamento de conduta:

(...) é um mecanismo de solução pacífica de conflitos, com natureza jurídica de transação, consistente no estabelecimento de certas regras de conduta a serem observadas pelo interessado, incluindo a adoção de medidas destinadas à salvaguarda do interesse difuso atingido.

Nesse sentido, a Lei de Ação Civil Pública, em seu artigo 5º, §6º, estabeleceu que “os órgãos públicos legitimados⁷ poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

A partir disso, conclui-se que o TAC é dotado de natureza jurídica de título executivo extrajudicial, que preverá obrigações de fazer ou não fazer, além da correspondente sanção para a hipótese de descumprimento.

Assim, justifica-se a plausibilidade jurídica de as partes entabularem obrigação de fazer afeta a compliance ambiental no bojo do TAC, privilegiando a prevenção de ilícitos ambientais e sopesando a tutela preventiva essencialmente vinculada ao próprio termo. Por isso, imprescindível o estabelecimento de cláusulas que prevejam critérios de fiscalização e monitoramento das obrigações estipuladas, por meio dos órgãos de controle.

Importante salientar, ainda, que a adesão ao termo de conduta é completamente voluntária, não podendo a inserção do compliance ambiental ser determinada ou imposta, haja vista a natureza de via alternativa de solução de conflito.

MILARÉ, Édis; SETZER, Joana; CASTANHO, Renata. O compromisso de ajustamento de conduta e o fundo de defesa de direitos difusos: relação entre os instrumentos alternativos de defesa ambiental da Lei 7.347/1985. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, 39, 2005, p. 12.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007);

- a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.(Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

Rememorando os mencionados programas de fachada, a fiel fiscalização e cumprimento

dos compliance ambiental tem como objetivo garantir segurança jurídica aos interessados, sendo a consequência para as situações dos sham programs, a nulidade do acordo pelo Poder Judiciário, ainda que verificado o cumprimento formal dos requisitos e a existência de uma legítima negociação.

Nessa esteira, Talden Farias⁵ adverte:

Para ser celebrado, o TAC exige uma negociação prévia entre as partes interessadas com o intuito de definir o conteúdo do compromisso, não podendo o Ministério Público ou qualquer outro órgão ou entre público legitimado impor a sua aceitação. Caso a negociação não chegue a termo, a matéria certamente passará a ser discutida no âmbito judicial.

A princípio, não poderá ocorrer o ajuizamento de ACP quando o compromitente cumprir as obrigações determinadas pelo TAC, visto que afrontaria o princípio da segurança jurídica. Isso seria um contrassenso, porque a ideia do compromisso é exatamente evitar um litígio judicial que possa durar anos, colocando em risco a materialidade dos direitos protegidos. Quanto às questões que não foram discutidas, elas podem ser objeto de outro TAC ou mesmo de uma ACP, já que não fazem parte do título executivo extrajudicial em questão.

Se as obrigações determinadas no TAC forem contraditórias, obscuras ou se estiverem em discordância com o espírito da lei, colocando em risco a materialidade dos direitos tutelados, poderá o mesmo também ser objeto de uma ação judicial.

60

A partir disso, conclui-se que um programa de compliance que seja efetivo e não apenas de fachada poderá prevenir ações judiciais e representa um ganho para todos os envolvidos, valorizando não só os princípios e normas ambientais, como também prestigiando a liberdade de iniciativa e de concorrência.

A EFICÁCIA DOS MÉTODOS NÃO JUDICIAIS DE TUTELA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS – ACESSO À JUSTIÇA E CULTURA DE NEGOCIAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

À luz da análise tecida, constata-se que a celebração de TAC em matéria ambiental, a partir da celebração de um compliance, configura verdadeira expressão da cultura negociada no âmbito do Ministério Público Brasileiro, que possui relevante missão de transformação social e cultural, que perpassam o buscar e estimular soluções autocompositivas e colaborativas para a resolução de conflitos, controvérsias e desordens, configurando verdadeira ética institucional.

Nessa esteira, a negociação e a mediação são métodos autocompositivos de resoluções de controvérsias, conflitos e problemas e se destinam a simplificar, desburocratizar e informalizar os relacionamentos sociais e jurídicos. Tais métodos se inserem em um novo paradigma jurídico – mais informal, negocial e participativo.

Tais institutos, ainda, consolidam o Ministério Público como pacificador social, por intermédio da mediação de conflitos de interesse difuso na tutela coletiva e movimento de acesso à justiça.

⁵ FARIAS, Talden. Análise dos efeitos da Lei de Liberdade Econômica no licenciamento ambiental, 25 de janeiro de 2020, disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jan-25/ambiente-juridico-efeitos-leiliberdade-economica-licenciamento-ambiental>

Por isso, o TAC tem valiosa contribuição com a missão institucional de promoção da ordem e paz social, haja vista o seu potencial de racionalizar a proteção de direitos, por meio de maior agilidade, celeridade e efetividade.

Impera-se, nesse sentido, o categórico afirmativo de que, enquanto a missão do Poder Judiciário é realizar justiça, a do Ministério Público é a de promovê-la⁶.

Nessa esteira de raciocínio, só poderá promover uma justiça célere e ágil a instituição conectada com a sua realidade, imbuindo-se da experiência do passado e se adequando e objetivando o acerto no futuro, que no presente século, passa pelo incremento e concretização dos métodos autocompositivos.

De acordo com as lições de José Eduardo Cardozo⁷ (2012, p. 44-53), no contexto dos direitos e das garantias fundamentais:

O acesso à justiça adquire enorme relevância para o direito e também para a democracia, pois não há direito, no horizonte da sua prática, sem mecanismos adequados e eficientes de proteção e de efetivação. Ressalta o autor que, no caso do Brasil, a Justiça Eleitoral, como um dos mais relevantes mecanismos de acesso à justiça do país, confirma a assertiva sobre a importância desse acesso para a democracia. Assim, o direito e a democracia, no plano das suas respectivas funcionalidades sociais, dependem de mecanismos adequados de proteção e de efetivação dos direitos.

Exatamente nesse contexto é que o ideário de acesso à justiça delinea horizontes reflexivos para a filosofia do direito e sua teoria geral. Outra vez, José Eduardo Cardozo (2012, p. 44-53) tece valiosas assertivas: *“a concepção democrática do Direito impõe a união entre teoria e práxis, entre teoria e resultado, entre Direito e sua efetividade material. Os modelos teóricos explicativos devem atentar para esse binômio: Direito-efetividade”*¹¹

A partir disso, o Ministério Público Brasileiro é dotado de ferramentas consolidadoras do movimento mundial de acesso à justiça, mormente em relação aos direitos coletivos, especificamente na tutela ambiental, encontrando protagonismo no cenário de transformação social, cultural e jurídica por meio da efetivação de uma atuação resolutiva e autocompositiva no contexto de seu campo de atuação.

Destarte, o acesso à justiça não se resume ao direito de ingressar em juízo, mas abrange e perpassa pelo direito constitucional fundamental de resultado adequado à tutela jurídica, seja ela jurisdicional ou extrajudicial.

Referida configuração revela a função, também institucional, do Ministério Público na desconstrução da cultura da sentença. Assim, sob as ondas renovatórias, a instituição se destaca na busca de uma sociedade mais dialógica e com menos conflitos judicializados. Nessa seara, mister ponderar que não por acaso a Magna Carta de 1988 situou topograficamente o Ministério Público em seu capítulo IV – Das funções essenciais à justiça.

De acordo com Cláudio Souto, o Ministério Público, na defesa dos interesses primaciais

⁶ Conforme os respectivos mapas estratégicos e, no caso do Ministério Público, em atenção ao perfil constitucional ativo e independente que lhe conferiu a Constituição Federal e a utilização do verbo promover em três dos nove incisos do art. 129, para descrever algumas de suas principais funções institucionais: a de titular da ação penal (inc. I), a de legitimado coletivo (inc. III) e a de legitimado à jurisdição constitucional (inc. IV).

⁷ CARDOZO, José Eduardo. O acesso à justiça no Brasil: desafios e perspectivas. Manual de boas práticas de acesso à justiça – Mercosul e Estados associados. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, 2012, p. 44-53 ¹¹ Idem referência 10.

da sociedade, “deixa de ser o simples guardião da lei (custos legis). Assume, portanto, o papel de guardião da sociedade (custos societatis) e, fundamentalmente, o papel de guardião do próprio direito (custos juris)” (ALMEIDA; BELTRAME; ROMANO, 2015).

O citado papel de guardião da sociedade e do próprio direito, realizado pelos membros do Ministério Público Brasileiro, atende ao anseio social que decorre da inerente razão de existir desta instituição – a proximidade da sociedade e verdadeira inserção no tecido humano, compreendendo seus anseios e apresentando-lhes resultados práticos, na salvaguarda valiosa dos direitos e garantias fundamentais.

O Ministério Público do Estado de Goiás segue a linha de acesso à justiça por intermédio de uma atuação extrajudicial negociada. Nesse sentido, redefiniu e organizou a Coordenadoria de Apoio à Atuação Extrajudicial – CAEJ, promovendo o alinhamento institucional às Políticas Nacionais de Incentivo à Autocomposição e Fomento à atuação Resolutiva.

À vista disso, publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás, em 16/04/2018, edição 2136, o Ato PGJ nº 17, de 12 de abril de 2018, que, considerando o crescente volume de demandas relacionadas aos direitos consagrados na Constituição Federal, reconhece a imposição da adoção de mecanismos de articulação com a sociedade e de indução de políticas públicas que privilegiem a cultura do consenso, do diálogo e da participação social, com a pacificação de conflitos de interesses e a não reincidência dos entes envolvidos, em detrimento da atuação exclusivamente demandista, bem como leva em consideração a orientação emanada do Conselho Nacional do Ministério Público no sentido de que os ramos do Ministério Público implementem o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (cf. art.7º, inciso VII, Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014) e adotem medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva de seus membros (art.1º, caput, da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017).

Por consequência disso, tendo em conta a oportunidade de potencialização das práticas autocompositivas no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, a partir das Políticas Nacionais de Incentivo à Autocomposição (Resolução nº 118/2014 do CNMP) e inseriu, no contexto de seus órgãos de coordenação, a Coordenadoria de Apoio à Atuação Extrajudicial – CAEJ8, vinculada à Subprocuradoria – Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.

Bem assim, levando em consideração a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas, bem como a necessidade de se consolidar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, uma política

8 Art. 4º Cabe à Coordenadoria de Assessoramento à Autocomposição Extrajudicial – CAEJ: I – fomentar, por meio de mecanismos de autocomposição e de metodologias de arranjos técnicos e relacionais, a articulação do Ministério Público do Estado de Goiás com a sociedade civil, entidades, poderes públicos e demais instituições, na atuação extrajudicial, objetivando a efetivação de políticas públicas e a concretização de direitos fundamentais; II – auxiliar a sociedade civil a exercer seus direitos na busca de soluções para as demandas sociais; III – fortalecer o sistema de controle social; IV – fortalecer o trabalho em rede; V – assessorar os membros do Ministério Público em programas e projetos institucionais por meio de mecanismos de autocomposição e de outras metodologias de arranjos técnicos e relacionais; VI – assessorar os membros do Ministério Público na adoção e aplicação de mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, além de outras metodologias; VII – promover, no exercício de sua atribuição, a disseminação da cultura da pacificação, da redução da litigiosidade, do fortalecimento social e do estímulo a soluções consensuais; VIII – fomentar o protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes e que promovam a justiça de modo célere e efetivo; IX – realizar o acompanhamento estatístico específico que considere o resultado da atuação institucional na resolução de controvérsias, conflitos e problemas por meio da autocomposição e outras metodologias de arranjos técnicos e relacionais; X – realizar a revisão periódica e o aperfeiçoamento de suas ações; XI – cooperar com a Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, no âmbito do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA, na capacitação, treinamento e atualização permanente de membros e servidores da instituição quanto aos mecanismos autocompositivos no tratamento adequado de conflitos de interesse, controvérsias e outras demandas, podendo fazê-lo, ainda, por meio de parceria com a Escola Nacional de Mediação e de Conciliação (ENAM), além de outras escolas especializadas; XII – atuar na interlocução com outros Ministérios Públicos e parceiros; XIII – propor a realização de convênios e parcerias para atender aos fins deste Ato; XIV – exercer outras atividades inerentes às Políticas Nacionais de Incentivo à Autocomposição e de Fomento à Atuação Resolutiva.

permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição, o Ministério Público do Estado de Goiás instituiu, por meio do Ato PGJ nº 19, de 12 de junho de 2019, o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA9, que tem por finalidade atuar na implementação e adoção de mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais no âmbito do MPGO.

Todo o exposto assenta a tendência institucional de revelar o acesso a uma justiça sem burocracia, por meio da missão institucional de consolidar, no âmbito do Ministério Público, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos métodos autocompositivos de solução de conflitos, por meio do fomento aos instrumentos de negociação, mediação, conciliação e processo restaurativo, incentivando entre os membros a mudança da cultura da organização da instituição, para que se volte à solução de conflitos sociais por meio da autocomposição.

CONCLUSÃO

A partir da análise tecida ao longo do presente artigo, constata-se que a celebração de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a partir da existência de termos de compliance ambiental, configura importante ferramenta de concretização dos vetores que norteiam o Direito Ambiental Brasileiro, são eles, a prevenção e precaução.

A efetiva fiscalização do cumprimento de programas de compliance possui precípua finalidade de combate aos sham programs e se coaduna com a tutela preventiva preconizada pelo instituto da resolução negociada na proteção de direitos difusos e transindividuais.

Nessa senda, os TACs ambientais voltados à fiscalização do fiel cumprimento dos programas de compliance ambiental ganham destaque no cenário da busca pelo acesso à justiça, que cada vez se baliza sobre princípios autocompositivos, negociados e restaurados, a fim de se evitar a processualização a todo custo. Nesse contexto, o Ministério Público, com a credibilidade institucional conquistada pelo exercício de suas funções constitucionais, desempenha relevante papel no uso racional dos métodos para a promoção da justiça e pacificação social.

Sem embargo, uma atuação tão próxima aos anseios sociais e tão cara ao planeta como um todo, como o é a questão ambiental, revela o compromisso constitucional com a salvaguarda dos interesses de todos os cidadãos que são titulares do direito a um ecossistema equilibrado, preservado para as presentes e futuras gerações.

Por fim, encerra-se o presente trabalho, mas permeia o anseio de que as ideias lançadas contribuam para o contínuo e sério trabalho de proteção ao meio ambiente, mormente por intermédio do acesso igualitário à justiça, de maneira negociada, desburocratizada e extrajudicial. O filósofo grego Sêneca adverte: “os progressos obtidos por meio do ensino são lentos; já os obtidos por meio dos exemplos são imediatos e eficazes”. Assim, que o Ministério Público Brasileiro continue a consolidar sua missão institucional e que o exemplo perpetrado por esta nobre instituição contribua na formação do desenvolvimento sustentável deste país.

9 Art. 3º Para cumprir sua finalidade, o NUPIA atuará, em conjunto ou separadamente, com os demais órgãos de execução do MPGO, competindo-lhe: a) propor à Administração Superior, aos Órgãos de Administração e de Execução, e aos Órgãos Auxiliares do MPGO, ações concretas voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do MPGO, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução CNMP n. 118/2014; b) atuar na interlocução com membros da Instituição, com outros Ministérios Públicos, bem ainda com os poderes constituídos, órgãos, instituições, entidades privadas, parceiros institucionais e sociedade civil, para atender aos fins deste Ato; c) propor à Administração Superior do MPGO a realização de convênios e parcerias para atender aos fins deste Ato; d) estimular programas de negociação e mediação comunitária, escolar e sanitária, dentre outras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVAREZ, Luis Ortega. Lecciones de Derecho del Medio Ambiente. 2.ed. Valladolid: Editorial Lex Nova, 2000, p.50.

ALVES, Carlos Vinícius. Ministério Público: reflexões sobre os princípios e funções institucionais. São Paulo: Atlas, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.37.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. Dos crimes contra a ordem econômica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução CNM 2554/98. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023..

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no REsp 1475677 / RS. [...] 2. O gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. Relator: Min.

Nefi Cordeiro. Brasília, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NEFI+CORDEIRO%22%29.MIN.&processo=2014%2F01923809+OU+201401923809&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 18 fev. 2023.

64

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan, 2012.

CARDOZO, José Eduardo. O acesso à justiça no Brasil: desafios e perspectivas.

Manual de boas práticas de acesso à justiça – Mercosul e Estados associados.

Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, 2012, p. 44-53.

CHAVES, Cristiano et al. (Coord.) A recomendação ministerial como instrument extrajudicial de solução de conflitos ambientais. In Temas Atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos de Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 366.

DELOITTE; IBDEE. VENTURINI, Otavio (coord.). Orientações para celebração de acordos de colaboração por empresas. 2018, p. 7.

FARIAS, Talden. Termo de Ajustamento de Conduta e Resolução Negociada de Conflitos. No prelo.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. Direito Ambiental Brasileiro. 15.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p.74.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. O princípio da precaução e a avaliação de riscos. Revistas dos Tribunais, v. 856, 2007, p. 35-50.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.106.

MILARÉ, Edis; SETZER, Joana; CASTANHO, Renata. O compromisso de ajustamento de conduta e o fundo de defesa de direitos difusos: relação entre instrumentos alternativos de defesa Ambiental da Lei nº 7.347/1985. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, 2005, p. 39.

MUZILLI, Marco Antônio. Diferença entre compliance e auditoria interna. Muzilli Governança Corporativa, São Paulo, 05 jun. 2006. Disponível em: <<http://muzilli.com.br/reportagem/compliance.html>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

RODRIGUES, Geisa de Assis. A contribuição do STJ para a consolidação da prática do compromisso de ajustamento de conduta: desafios pretéritos e atuais, Temas do Ministério Público: acordos no Sistema de justiça e Liberdade de expressão/ANPR e Ministério Público Federal. Comissão julgadora: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Brasília: ANPR, 2019, p 105/06.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 110.